



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000017/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

A obrigação principal da qual decorrem os presentes autos não restou devidamente caracterizada a contrapartida em benefício de empresa que repassa verba à entidade desportiva, entende-se como doação e não patrocínio o dispêndio de tais valores.

#### **DOAÇÃO**

Sobre as verbas repassadas à entidade desportiva a título de doação não incidem contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 319/329, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 306/314, a qual julgou procedente o lançamento de descumprimento de obrigação acessória relacionado ao período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de infringência ao disposto no art. 22, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 205, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão da empresa **SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA**, ter repassado valores ao **Clube XV de Novembro**, a título de **patrocínio**, no período de 2002 a 2004, sem efetuar a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor bruto repassado.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL n.º 83.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16, informa que os valores repassados ao referido clube de futebol foram extraídos da **contabilidade** do contribuinte, da **conta "83040001 — Contribuições e Donativos"**.

Consoante descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16, *"o uniforme dos jogadores do Clube XV de Novembro tem estampado a marca "FORTIK", que corresponde a uma cola fabricada pela empresa FCC Fornecedora de Componentes Químicos e Couros LTDA, CNPJ 88.065.321/0001-15. A FCC possui em seu quadro societário a pessoa física do Sr. Tovar Eliezer Schmidt e a pessoa jurídica Édipo Participações Ltda, a qual possui como uma de suas sócias a empresa Schmidt Irmãos Calçados Ltda"*.

Constam anexados aos autos, por cópia, recibos e registros contábeis relativos aos valores repassados, pela autuada, ao Clube XV de Novembro, fotos do time de futebol do Clube XV de Novembro, demonstrativo de n.º 116 da Federação Gaúcha de Futebol, relativo ao jogo realizado entre o Clube XV de Novembro e o Sport Club Internacional, dia 17/01/05, às fls. 24 a 32.

O "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", às fls. 17, informa que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, incisos I a IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo regulamento.

Pela infração incorrida, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "m", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizada conforme disposição dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do RPS, no valor estipulado pela Portaria MPS n.º 822, de 11/05/2005 (DOU 12/05/05), no valor de R\$ 11.017,46 (onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos).

### Da Impugnação

A Recorrente foi intimada por via postal, conforme fl. 3 (28/09/2005) e impugnou (fls. 52/55) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- a) a situação descrita no Relatório Fiscal da Infração não configura patrocínio por parte de Sclunidt Irmãos Calçados Ltda; da mesma forma, o fato de ter mantido, no passado, alguma relação societária com patrocinadores do Clube XV de Novembro, também não caracteriza patrocínio;
- b) os jogadores do Clube XV de Novembro não envergam em suas camisetas nenhum produto fabricado pela impugnante, não podendo se confundir empresas e entidades diversas, cada uma com existência própria;
- c) o estádio do Clube XV de Novembro, intitulado - Estádio Sady Arnildo Schmidt", tem o nome do falecido pai do Sr. Tovar Eliezer Schimidt, como forma de homenageá-lo como dirigente e patrono. Por essa razão, justifica que os valores repassados ao referido clube não se tratam de patrocínio, mas de donativo, tal como consta na contabilidade, vinculado a razões meramente afetivas, não se constituindo em fato gerador de contribuição previdenciária.

Transcreve excerto da página do Clube XV de Novembro, constante na internet, salientando que naquela página não há qualquer referência à empresa impugnante;

- d) se a empresa FCC - Fornecedora de Componentes Químicos e Couros Ltda decidiu por patrocinar o Clube XV de Novembro, para que ele envergasse sua marca, na forma

como constou no Auto de Infração, esta situação não poderia ter sido oposta à impugnante, revelando-se improcedente o Auto de Infração lavrado.

Ao final, requer que a impugnação seja recebida e provida, para a desconstituição *in totum* da autuação, tornando insubsistente a penalidade. Anexa documentos de identificação do administrador de Schmidt Irmãos Calçados Ltda, Instrumento de Nomeação de Administradores ou Diretores de Schmidt Irmãos Calçados Ltda (JUCERGS 2416958 em 18/05/2004) e Alteração de Contrato Social com Consolidação (JUCERGS 2607072 em 22/07/2005).

Frente à tese defendida pela impugnante de que não houve patrocínio e de que a marca "FORTIK", estampada nas camisetas dos jogadores do Clube XV de Novembro, pertence à empresa diversa - FCC - Fornecedora de Componentes Químicos e Couros Ltda, sustentando ainda que as doações tinham cunho meramente afetivo, confrontada com a documentação juntada pela fiscalização, decidiu-se por retornar os autos em diligência para verificar a relação existente entre a autuada e as empresas FCC - Fornecedora de Componentes Químicos e Couros Ltda - CNPJ 88.065.321/0001-15 e Édipo Participações Ltda - CNPJ 92.063.114/0001-07, citadas no Relatório Fiscal da Infração e para as quais não foram juntados os respectivos documentos de constituição, podendo ser estendida a outras empresas integrantes do suposto grupo, a exemplo das que compõem o quadro societário da Schmidt Irmãos Calçados Ltda: SAS Administrações e Participações S/A (CNPJ 89.669.238/0001-18) e Arnildo Participações S/A (CNPJ 90.065.624/0001-80), objetivando verificar a ocorrência de patrocínio por meio de entidade pertencente ao mesmo grupo, facultando-se a juntada dos atos constitutivos das empresas envolvidas para uma melhor configuração do suposto grupo e/ou elaboração de Relatório Fiscal Aditivo. (fls. 70/71).

Em atendimento, às fls. 72 a 141, a fiscalização anexou documentos relativos a alterações dos atos constitutivos da empresa FCC - Fornecedora Componentes Químicos e Couros Ltda - CNPJ 88.065.321/0001-15, com registro na JUCERGS em 05/07/2005 e outra em 01/12/2006 (fls. 74 a .91) e da empresa Édipo Participações Ltda - CNPJ 92.063.114/0001-07, registrados na JUCERGS em 31/08/1999, em 27/12/1999, em 08/02/2000, em 25/08/2000, em 18/05/2004, em 27/05/2005 e, por fim, outra datada de 25/05/2001 (fls. 92 a 141).

Os autos foram baixados novamente em diligência, desta feita em 25/05/2007, consoante Despacho nº 002/2007 — 6ª turma da DRJ/POA, às fls. 144/145 para a anexação dos atos constitutivos/alterações/consolidações/estatutos das empresas Scunidt Irmãos Calçados Ltda (CNPJ 03.555.999/0001-23), FCC Fornecedora Componentes Químicos e Couros Ltda (CNPJ 88.065.321/0001-15), SAS Administrações e Participações S/A (CNPJ 89.669.238/0001-18), Arnildo Participações S/A (CNPJ 90.065.264/0001-80), vigentes no período de 01/01/2002 a 31/12/2004. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 162 a 287.

A empresa foi cientificada do teor das duas diligências em 09/11/2007, conforme comprovante de fls. 290, sendo-lhe aberto prazo para manifestação.

Através do expediente de fls. 293 a 295, a autuada reitera suas alegações, acrescentando que mesmo que tais valores caracterizassem patrocínio, não subsistiria a exigência formalizada, referindo que o art. 22, parágrafo 11 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente no período objeto deste Auto de Infração, a obrigação de reter e recolher 5% sobre recursos de patrocínio, prevista no parágrafo 9º do mesmo dispositivo, somente aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Porém, o Clube XV de Novembro, segundo o art. 1º de seu Estatuto, "é uma entidade sem fins lucrativos" (conforme informação extraída do seu site oficial: [www.clube15denovembro.com.br](http://www.clube15denovembro.com.br)), a ele não se aplicando o disposto no art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91, porque não organizado numa das formas previstas na Lei nº 9.615/98, é dizer, como sociedade civil de fins econômicos ou sociedade comercial. Reproduz trecho de doutrina. Por fim, espera seja desconstituído *em totum* o auto de infração, tornando insubsistente a penalidade.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 306):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

AI Debcad n.º 35.673.947-3

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE RETER E RECOLHER O PERCENTUAL DE 5% INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO REPASSADO À EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL, A TÍTULO DE PATROCÍNIO. GRUPO ECONOMICO.

A empresa que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, sob qualquer forma de patrocínio, tem a responsabilidade de reter o percentual de cinco por cento do valor pago.

Constitui patrocínio o valor repassado por empresa pertencente a grupo econômico, à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, com a finalidade da divulgação de sua marca ou produto fabricado.

A empresa filiada à Federação Estadual de Futebol é considerada associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

## Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/03/2008 (fl. 319), apresentou o recurso voluntário de fls. 319/329, alegando em síntese: a) da não organização do Clube XV de Novembro na forma da Lei n.º 9.615/98; e b) não caracterização de patrocínio.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

## Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A infração decorrente dos presentes autos está consubstanciada no descumprimento da obrigação principal de:

"Deixar a empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, de reter para recolhimento o percentual de 5% (cinco por cento) de receita bruta, inadmitida qualquer dedução."

Foi aplicada a presente multa nos seguintes termos (fl. 19):

Através dos sistemas informatizados do INSS *não foi verificada a prática*, pela autuada, *de nova infração* a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior, *tio pouco nenhuma circunstancia agravante ou atenuante*.

O cálculo da multa aplicada foi efetuado de acordo com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212, de 24.07.91, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pela alínea "m", inciso II, art. 283 e art. 373 do Decreto 3.048/99, de 06.05.99, atualizado pela Portaria 822, de 11.05.2005, onde consta que a infração é de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Conforme se verifica dos autos, fl. 15

<b>Resultado do Procedimento Fiscal:</b>					
Documento	Período		Número	Data	Valor
<b>GPS</b>	<b>10/2004</b>	<b>10/2004</b>	<b>Rec Inic</b>	<b>03/11/2004</b>	<b>60.364,51</b>
<b>AI</b>	<b>03/2005</b>	<b>03/2005</b>	<b>356739449</b>	<b>14/03/2005</b>	<b>10.359,14</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>356739473</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>11.017,46</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>356739481</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>1.101,75</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>357729552</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>1.597,32</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>357729560</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>368.127,10</b>
<b>NFLD</b>	<b>01/2000</b>	<b>11/2004</b>	<b>357729579</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>2.216.016,18</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>356739457</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>11.017,46</b>
<b>AI</b>	<b>09/2005</b>	<b>09/2005</b>	<b>356739465</b>	<b>22/09/2005</b>	<b>1.101,75</b>
<b>AI</b>	<b>03/2005</b>	<b>03/2005</b>	<b>356739430</b>	<b>14/03/2005</b>	<b>10.359,14</b>

Da análise do quadro acima, a NFLD que discute a obrigação principal é a de n.º 35.772.957-9 e corresponde ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10552.000326/2007-29 em que restou decidido pela procedência do recurso voluntário, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PATROCÍNIO**

Não restando devidamente caracterizado a contrapartida em benefício de empresa que repassa verba à entidade desportiva, entende-se como doação e não patrocínio o dispêndio de tais valores.

**DOAÇÃO**

Sobre as verbas repassadas à entidade desportiva a título de doação não incidem contribuições previdenciárias.

**DECADÊNCIA ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE STF SÚMULA VINCULANTE**

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103ª da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido.

Naqueles autos, a parte que julgou a demanda quanto ao mérito que importa aos presentes autos, foram levantados os seguintes argumentos pelo Relator Marcelo Freitas de Souza Costa, em que foi acompanhado por todos os conselheiros que participaram da sessão de julgamento:

No mérito insurge-se a recorrente contra o lançamento, aduzindo que os valores repassados ao clube de futebol 15 de Novembro tratam-se de doações e não patrocínio como entendeu a fiscalização.

Para melhor análise do caso em apreço, necessário verificar a diferença entre patrocínio e doação;

Desta forma temos que patrocínio é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio. Pode ser dado a pessoas físicas, ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Ao patrocinador é permitido divulgar sua marca.

A doação, por sua vez, é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou bens em favor de pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos.

Doação pura segundo a doutrina de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA é a doação celebrada sob a inspiração do ânimo liberal exclusivamente, isto é, que envolve a mutação do bem no propósito de favorecer o donatário, sem nada lhe ser exigido e sem subordinar-se a qualquer condição, ou motivação extraordinária (Instituições de Direito Civil, tomo 3, p. 173).

Em que pese o entendimento da fiscalização acerca da interrelação entre a recorrente e a empresa FCC Fornecedora Componentes Químicos e Couros Ltda, entendo que tal fato não tem o condão de caracterizar as verbas transferidas ao time de futebol XV de Novembro como sendo patrocínio pago pela recorrente para divulgar um produto da empresa FCC.

Embora sejam empresas que atuam no mesmo segmento, cada uma possui produtos distintos. A marca "FORTIK", estampada no uniforme do time de futebol profissional do Clube XV de Novembro e objeto do patrocínio em comento, refere-se a um produto, no caso, uma cola fabricada pela empresa denominada FCC.

Não vejo nenhum benefício tido pela recorrente com a divulgação do referido produto. Ademais, segundo consta nos autos, a recorrente sempre repassou valores ao time de futebol da cidade, mesmo após a saída do Sr. Tovar Schmidt e da Édipo Participações Ltda. do quadro societário da FCC.

Entendo que a única beneficiada com a divulgação do produto estampada na camisa do clube de futebol foi a FCC, sendo bastante plausíveis as afirmações da recorrente acerca do envolvimento entre a família Schmidt e a agremiação esportiva.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS e, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, acolher a preliminar de decadência parcial para excluir do levantamento os valores até a competência 08/2000 e no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para excluir o levantamento denominado "DoaçãoDOA.

Por se tratar de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente de obrigação principal que não procede, o presente lançamento deve ser cancelado, tendo em vista que não subsiste o dever de retenção que deu origem aos presentes autos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-007.156 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10552.000017/2007-59